



---

**Súmula n. 92**



---

**SÚMULA N. 92**

---

A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.

**Referências:**

Lei n. 4.728/1965, art. 66, §§ 1º e 10, na redação do Decreto-Lei n. 911/1969.

Lei n. 5.108/1966, art. 52.

**Precedentes:**

AgRg no Ag	22.669-BA	(4ª T, 27.10.1992 — DJ 30.11.1992)
REsp	1.774-SP	(4ª T, 10.04.1990 — DJ 30.04.1990)
REsp	13.958-SP	(3ª T, 19.11.1991 — DJ 16.12.1991)
REsp	28.903-PR	(3ª T, 24.11.1992 — DJ 17.12.1992)

Segunda Seção, em 27.10.1993

DJ 03.11.1993, p. 23.187

Republ. 24.11.1993, p. 25.301



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 22.669-BA**

---

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados: Vera Lúcia Gila Piedade e outros

Agravado: R. Despacho de fls. 200-201

---

**EMENTA**

Civil. Alienação fiduciária de veículo automotor. Validade contra terceiro de boa-fé. Necessidade de que conste do Certificado do Registro previsto no art. 52 do Código Nacional de Trânsito. Precedente. Agravo desprovido.

— Não encontra ressonância na jurisprudência da Quarta Turma o entendimento de que, para valer contra terceiro de boa-fé, basta que o contrato de alienação fiduciária, de veículo automotor, seja inscrito no Cartório de Títulos e Documentos, adotada a orientação de ser indispensável constar do Certificado do Registro, previsto no art. 52 do Código Nacional de Trânsito.

---

**ACÓRDÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 27 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Ao decidir o agravo interposto, com vistas ao processamento do recurso especial inadmitido na origem, proferi a seguinte decisão:

Em ação de interdito proibitório, movida pelo agravado, foi o pedido julgado procedente na sentença e mantida a liminar que deferiu o mandato proibitório, com as cominações ali constantes.

Ao negar provimento ao recurso o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia lançou acórdão assim ementado:

Ação possessória objetivando a defesa do possuidor de boa-fé sobre o bem que adquiriu por compra e venda à firma que poderia vendê-lo.

A simples alegação afirmativa do domínio sobre o bem questionado, não afasta o possuidor de boa-fé da posse do bem questionado.

Irresignado, interpôs o réu recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 66 da Lei n. 4.728/1965, 135, 145, II e III, 146, 489, 491, 292, 505, 622, 1.324, CC, 37, 365, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, 927, 932 e 933, CPC, além de dissenso interpretativo.

Inadmitido o recurso, manifestou-se o agravado.

Razão não assiste ao agravante.

O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência dominante nesta Corte, quanto à necessidade de averbação do contrato de alienação fiduciária no Detran, quando se trate de veículo automotor, a fim de que tenha eficácia *erga omnes*. Neste sentido se manifestou a Quarta Turma, ao julgar o REsp n. 1.774-SP (DJ de 30.04.1990), relatado pelo Sr. Ministro Athos Carneiro e assim ementado:

Alienação fiduciária de veículo automotor. Necessidade de sua anotação no Certificado de Registro, previsto no art. 52 do Código Nacional de Trânsito. Tutela a boa-fé de terceiros adquirentes. Lei n. 4.728/1965, art. 66, § 10, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 911/1969.

Alienação fiduciária de veículo automotor não é eficaz perante terceiros, de boa-fé, se não constar do Certificado de Registro previsto no art. 52 do CNT.

A lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. Regra do questionado § 10 apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a

impossibilidade prática de pesquisa nos escritórios de títulos e documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo.

Recurso especial conhecido pela alínea **c**, mas ao qual se nega provimento.

Demais disso, a pretensão do recorrente, quanto à alínea **a**, remete a necessário reexame de prova, inviável em sede especial, a teor do Enunciado n. 7 da súmula deste Tribunal, valendo ainda consignar que não se trata de erro na valoração jurídica da prova.

Quanto ao dissídio, não restou ele configurado. O paradigma não consta estampado em repositório autorizado. Ademais, não se identificam as bases fáticas das espécies em cotejo. O acórdão colacionado como divergente não se refere à hipótese em que, se cuidando de bem alienado fiduciariamente, tenha sido conferida ao possuidor de boa-fé a proteção dos interditos.

Pelo exposto, desprovejo o agravo.

Não se conformando, manejou o recorrente o agravo regimental que se examina, reiterando as alegações de negativa de vigência aos arts. 66 da Lei n. 4.728/1965, 135, 145, 489, 492, 505, 622, 1.324, CC, 927 e 932, CPC, além de reafirmar a existência da divergência pretoriana quanto ao tema, especialmente com a súmula/STF, Verbete n. 487, acrescentando trecho referente ao RE n. 85.669-RJ (DJ de 10.09.1976), que não constara da petição do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Não contemplo na irresignação do agravante razões hábeis a infirmarem a decisão que proferi.

O cerne do inconformismo reside na alegação de desnecessidade de que conste do certificado do registro, previsto no art. 52 do Código Nacional de Trânsito, a alienação fiduciária do veículo automotor, bastando, no entender da recorrente, que o contrato seja registrado no Cartório de Títulos e Documentos, para valer contra o terceiro de boa-fé. Tal pretensão como salientei na decisão monocrática, não encontra ressonância na jurisprudência da Quarta Turma, de que é exemplo o REsp n. 1.774-SP (DJ de 30.04.1990), da relatoria do Sr. Ministro *Athos Carneiro*, cuja ementa transcrevi naquela oportunidade.

Pelo exposto, desprovejo o agravo.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.774-SP (89.0012949-0)**

---

Relator: Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrido: Wliner Luiz Hamilton Moreira da Silva

Advogados: Carlos Alberto Ferreira e Antônio Carlos Pereira da Costa

---

**EMENTA**

Alienação fiduciária de veículo automotor. Necessidade de sua anotação no Certificado de Registro, previsto no art. 52 do Código Nacional de Trânsito. Tutela à boa-fé de terceiros adquirentes. Lei n. 4.728/1965, *art. 66, § 10*, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 911/1969.

A alienação fiduciária de veículo automotor não é eficaz perante terceiros, de boa-fé, se não constar do Certificado de Registro previsto no art. 52 do CNT.

A lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. A regra do questionado § 10 apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a impossibilidade prática de pesquisa nos escritórios de Títulos e Documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo.

Recurso especial conhecido pela alínea **c**, mas ao qual se nega provimento.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pela alínea **c** e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente e Relator

---

DJ 30.04.1990

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com conversão em ação de depósito, foram opostos embargos de terceiros por *Wliner Luiz Hamilton Moreira da Silva* contra *Finasa — Crédito, Financiamento S/A*, visando manter a posse de um veículo automotor, que o autor afirma haver adquirido do legítimo dono e sem ônus algum. Teve êxito em 1º grau de jurisdição.

Apreciando apelação da ré, o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por sua Quinta Câmara, negou provimento ao recurso, entendendo que a entidade financiadora não teria agido diligentemente. O Tribunal *a quo* julgou que embora a transação com o veículo tivesse sido financiada, com registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos, anteriormente à aquisição pelo autor embargante, seria necessária, ainda, a sua apresentação na repartição de trânsito para que ocorresse a eficácia *erga omnes*. O embargante, pois, foi considerado adquirente de boa-fé.

Irresignado, interpôs *Finasa — Crédito, Financiamento e Investimento S/A* recurso especial com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c** da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 66 da Lei n. 4.728/1965 e 129, § 5º, da Lei n. 6.015/1973, e divergência com a Súmula n. 489 do STF e com os RREE n. 85.669, *in* “RT Informa” 161/17, e n. 88.059, DJ de 31.03.1978, p. 1.833, bem como com julgados publicados *in* RTJ 73/322, 74/872, 78/316, 78/664, 85/345 e, ainda, RT 540/221. (fls. 200-209)

Em impugnação sustenta o recorrido o acerto da decisão hostilizada, alegando ser imprescindível a apresentação de Certificado de Propriedade fornecido pela autoridade competente, no caso o Detran, a fim de se caracterizar a oponibilidade a terceiros de boa-fé, consoante jurisprudência uniformizada do 2º TACSP (RT 484/161).

Deferindo o processamento do recurso especial, o eminente Presidente do Tribunal *a quo* assim resumiu a lide:

A questão debatida nos autos diz respeito a ser o embargante considerado com direito ao veículo, como terceiro de boa-fé, por tê-lo adquirido de pessoa que lhe apresentou certificado de propriedade livre de quaisquer ônus, ou se sua aquisição foi *a non domino*, por estar o veículo alienado à financiadora, com direito oponível *erga omnes* em decorrência do registro de contrato fiduciário, anterior à aquisição.

Não se pode negar, de início, o caráter controvertido do tema. Paulo Restife Neto, por exemplo, em sua obra “Garantia Fiduciária”, ensina que não basta o registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos para que se possa opô-lo a terceiro de boa-fé, sendo necessário, ainda, que a cláusula de garantia conste do Certificado de Registro a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito.

Por outro lado, o Ministro Moreira Alves, em sua monografia “Da Alienação Fiduciária em Garantia” preconiza a tese de que a anotação no certificado de propriedade é subsidiária, destinando-se a fins probatórios, facilitando o conhecimento da alienação a terceiros. O registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos é que estabelece o direito contra terceiros.

A jurisprudência, por sua vez, ora adota o primeiro entendimento, ora o segundo.

Parece-nos, no entanto, prevalecer a segunda teoria (RT 497/242, RTJs 85/326, 86/345, JTACSP 102/55, entre outros), dotada de argumentação mais convincente, em consequência da maior juridicidade de seus fundamentos.

Com efeito, ao exigir o registro do contrato de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos, comina a lei, à sua falta, a sanção da ineficácia perante terceiros (art. 66, § 1º, da Lei n. 4.728/1965, com a redação do Decreto-Lei n. 911/1969 e art. 129 da Lei n. 6.015/1973). Diversamente, confere finalidade meramente probatória à averbação do gravame no Certificado de Registro do veículo automotor (art. 66, § 10, da mencionada lei).

Assim, dada a diversidade de natureza, conferida pela legislação a ambas as incrições, conclui-se que apenas a primeira tem eficácia constitutiva do direito real, que é a propriedade fiduciária. Corroborando este entendimento existe a orientação consubstanciada na Súmula n. 489 do Supremo Tribunal Federal, de teor seguinte: “A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos”.

Aconselhável, pois, não tenha o apelo seu curso obstado, possibilitada a manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca das prováveis negativa de vigência aos textos legais mencionados e divergência jurisprudencial apontada. (fls. 210-211)

Com contra-razões ao recurso especial (fls. 219-221) subiram os autos a esta egrégia Corte (fl. 222).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): 1. A matéria, como bem frisou o ilustre Presidente do colegiado de origem, é eminentemente polêmica. O colendo Supremo Tribunal Federal, após vacilações, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n. 489, *verbis*: “A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos”.

Entretanto, o art. 66 da Lei n. 4.728/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, prevê em seu § 10 o registro da alienação fiduciária *também* no Certificado expedido pela autoridade do trânsito: “§ 10. A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá, para fins probatórios, contar de Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito”.

Formula-se, então, a indagação, que constitui o cerne da notória contenda doutrinária e jurisprudencial: para a alienação prevalecer contra o terceiro que comprou de boa-fé o veículo, é bastante a transcrição do contrato fiduciário no ofício de Títulos e Documentos, *ou* ainda se faz necessário haja o interessado providenciado também no registro da alienação fiduciária no documento de propriedade expedito pela repartição de trânsito?

2. O Pretório excelso, na exegese da súmula, decidia pela desnecessidade do lançamento do ônus no Certificado de Registro previsto no CNT, bastando, para a validade da alienação fiduciária perante terceiros, o registro do respectivo instrumento no ofício de Títulos e Documentos. Assim a egrégia Segunda Turma, no RE n. 85.669, ac. de 24.08.1976, Relator o eminente Ministro *Xavier de Albuquerque*, in RTJ 79/664; a mesma egrégia Segunda Turma no RE n. 113.171, ac. de 04.12.1987, Relator o eminente Ministro *Francisco Rezek*. Neste segundo aresto é feita expressa menção ao magistério do eminente Ministro *Moreira Alves*, em sua monografia “Da Alienação Fiduciária em Garantia” (Saraiva, ed. 1973. pp. 73-74), no sentido de que o registro no ofício de Títulos e Documentos será “constitutivo de direito real, que é a propriedade fiduciária”, enquanto a averbação no documento previsto no CNT se destina

“a fins probatórios, facilitando o conhecimento da alienação fiduciária em garantia”. Menciona, ainda, o v. aresto que a norma do Decreto n. 4.857/1939, *art. 153-A*, acrescentado pelo Decreto n. 63.997/1969, segundo a qual não valeria contra terceiros a alienação fiduciária de veículo automotor se não constasse do Certificado de Registro previsto no art. 52 do CNT, tal norma regulamentar não pode prevalecer, pois contida “em mero decreto e claramente exorbitante do preceito legal pertinente” (RTJ, 73/323).

3. Rogo vênia, eminentes colegas, para renovar ponderação que vezes muitas já expressei, inclusive, quando decidimos a respeito da eficácia da promessa de compra e venda de imóvel não registrada no ofício imobiliário, face penhora efetuada a requerimento de credor do promitente-vendedor. É a preocupação com as conseqüências sociais de nossos julgados, com aquilo que ocorre no dia-a-dia do relacionamento negocial entre as pessoas comuns, entre as pessoas do povo.

Peço vênia, aqui, para transcrever trecho de voto proferido pelo Relator Desembargador *Marco Cécer* (LEX, “Jurisprudências dos Tribunais de Alçada Civil de SP”, v. 89, pp. 29-30) no julgamento da Apelação n. 326.187 pela egrégia Primeira Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, ac. de 12.06.1984:

Conforme bem lembrou *Filadelfo Azevedo*, citado na Uniformização de Jurisprudência em Embargos Infringentes n. 11.564, do egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que adotou a tese ora acolhida (“Revista dos Tribunais”, vol. 484/161), “a publicidade que o Registro de Títulos e Documentos proporciona não supera os limites da ficção, pela quase impossibilidade total que terceiros têm na consulta a esses registros, para verificar a situação de determinado bem”. Outrossim, existindo a previsão de registro perante a autoridade de trânsito, a fim de constar do próprio Certificado de Registro, também conhecido como Certificado de Propriedade, a alienação fiduciária é manifesto que dispensá-lo, e aceitar a prevalência de quase hipotética publicidade advinda do registro de títulos e documentos, é inverter a ordem lógica do tema, fazendo que o registro de veículos da repartição de trânsito, local próprio para consignar-se os dados sobre os veículos automotores, inclusive alienação fiduciária, fique em segundo plano, quando é precisamente de sua consulta que qualquer pessoa, e facilmente, pode assenhorar-se de tais dados.

4. Diga-se, aliás que o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando procedentes embargos de terceiro ajuizados por financiadora, tem entendido que o lançamento da alienação fiduciária no Registro de Propriedade de Veículos

previsto no CNT é suficiente para comprovar tal alienação, embora omitido o respectivo registro no ofício de Títulos e Documentos. Vale transcrever trecho do aresto (“Revista de Jurisprudência do TJ do Estado de SP”, 74/47) da Décima Quarta Câmara Civil daquele Pretório, ac. de 05.08.1981, Relator o eminente Desembargador *Geraldo Roberto*:

Em 16.01.1969, o Decreto n. 63.997 inseria no art. 134 da LRP de 1939 o arquivamento da cópia ou microfilme do instrumento público ou particular de contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor somente teria validade contra terceiros se constasse do Certificado de Registro referido pelo art. 52 do CNT. Note-se a reiteração de registros com o mesmo objetivo de validade contra terceiros.

Não faltou quem criticasse a possibilidade de simples decreto assim dispor. Mas logo sobreveio o Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969, alterando a redação do art. 66 da Lei n. 4.728, de 14.07.1965. Manteve o arquivamento da cópia no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, do § 1º, se bem que com nota, agora expressa, de obrigatoriedade; e no § 10, acrescentado, estabeleceu que a alienação fiduciária de veículo automotor deveria constar do Certificado de Registro do art. 52 do CNT, “para fins obrigatórios”.

Não faltou quem visse nessa aparente diferença de objetivos dos dois registros a concretização daquele desejo de *Serpa Lopes*: o Registro de Títulos e Documentos teria eficácia constitutiva do direito real, ao passo que o Certificado de Registro do Detran serviria para o conhecimento da alienação a terceiros.

Entretanto, doutrina e jurisprudência repetem que nem o registro no Cartório de Títulos e Documentos, nem o registro no Departamento de Trânsito fazem o papel da transcrição imobiliária, pois não integram a aquisição da propriedade móvel ou automóvel como elemento essencial (art. 620 do CC). Aqueles registros de alienação de coisa móvel ou automóvel não são constitutivos do direito real, bastando a tradição com o ânimo de transferir a propriedade.

Conseqüentemente, ambos (inserido o do Registro de Títulos e Documentos na atual Lei de Registros Públicos — art. 129, 5º e 7º, da Lei n. 6.015, de 31.12.1973, com a redação dada pela Lei n. 6.216, de 30.06.1975) têm a mesma finalidade probatória de fixar data para validade contra terceiros. Tem-se que o alcance do mesmo e comum objetivo autoriza que a falta de um seja suprida pela presença do outro.

Aliás é importante ressaltar que o registro nas repartições de trânsito tem muito mais condições de constituir um cadastramento, do que o registro no Cartório de Títulos e Documentos considerada a estruturação daquele, que pretende formar um Registro *Nacional* de Veículos (arts. 52 a 56 do CNT).

Assim, a contestação aos embargos de terceiro e o apelo da Fazenda do Estado não podem contar com a falta do Registro de Títulos e Documentos para a rejeição dos mesmos embargos da financiadora, posto que foi registrada a garantia da alienação fiduciária na repartição de trânsito. Esta é, de resto muito mais conhecida e solicitada do que os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

5. Considero, eminentes colegas, que a regra *do § 10 do art. 66 da Lei n. 4.728/1965* (red. do Decreto-Lei n. 911/1969) teve exatamente o propósito, o objetivo de estabelecer, relativamente aos veículos automotores, e ponderadas as características especiais de sua comercialização, uma sistemática própria de registro em defesa dos adquirentes de boa-fé, confiantes nos lançamentos constantes dos Registros de Propriedade expedidos pela autoridade de trânsito. Se a averbação da alienação fiduciária é *necessária* “para fins probatórios” — dispõe a lei de forma cogente: “*deverá constar*” —, isto não significa uma mera fórmula ou expediente para “facilitar” aos terceiros o conhecimento da transação anteriormente feita com empresa financeira. É tal averbação, para os veículos automotores que *prova* a alienação fiduciária; sem ela, para os terceiros a alienação não estará *provada*, não será, pois, eficaz, e resguardada permanecerá a boa-fé daquele que transacione confiante nos dizeres do Certificado de Propriedade emitido pelo órgão oficial do Estado, órgão ao qual está confiada exatamente a tarefa de instituir um registro nacional de propriedade dos veículos.

Bem sublinhou o advogado Nicolau Pítsica (“Jurisprudência Catarinense”, n. 53/33) que a exegese literal e simples de textos legais poderá levar a “verdadeiros equívocos ou a positivismo jurídicos extremados”. Lembrou *Recasens Siches*: “Isto significa que uma ordem jurídica positiva não pode funcionar atendo-se exclusivamente ao que está nela formulado. Para que uma ordem jurídica funcione, e sobretudo para que funcione satisfatoriamente, é muitas vezes indispensável recorrer a princípios ou critérios implícitos, mas que devem operar como postulados inelutáveis” (“Experiência Jurídica”, pp. 537-538).

Mais ainda aplica-se tal magistério, devo aditar, em existindo norma explícita exigente de que a alienação fiduciária conste do Certificado de Registro do veículo. Não será possível, a meu sentir, desconsiderar a boa-fé daquele que negocia como todos o fazem, fiado no documento da repartição de trânsito, inclusive pela impossibilidade prática de consulta aos escritórios de Títulos e

Documentos de nosso imenso país, a buscar eventuais alienações a empresas financiadoras cujo domicílio poderá estar em qualquer Estado.

6. O eminente Des. Youssef Said Cahali, em sua consagrada obra “Garantia Fiduciária”, considerou “oportuno lembrar que o Projeto de Código Civil, em tramitação no Congresso Nacional, consolidou as regras esparsas e consagrou o princípio da necessidade do registro da cláusula fiduciária de veículos na *repartição competente para o licenciamento*, ao dispor no § 1º do art. 1.393: “Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, *ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade*” (ob. cit., RT, 2ª ed., 1976, p. 157).

Ao fim e ao cabo, não será demasia trazer à colação que o 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência no EI n. 11.564, ac. de 06.11.1975, por votação unânime afirmou a tese de que “para ter eficácia contra terceiros, o instrumento da alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá ser transcrito no Registro de Títulos e Documentos e também constar no Certificado de Registro do Serviço de Trânsito” (Revista dos Tribunais, 484/161).

A lei deve ser interpretada, cumpre ser aplicada com atenção “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (Lei de Introdução ao CC, art. 5º). É o caso. Nada mais razoável do que exigir que as financeiras, adquirentes fiduciárias, providenciem na anotação da garantia no Certificado de Propriedade do veículo fiduciariamente alienado; nada mais difícil ao adquirente de veículo do que pesquisar e rebuscar eventuais registros de instrumentos de alienação fiduciária no domicílio *do credor*, tornando tal registro, como meio de publicidade, a mais hipotética das ficções; nada mais adequado, portanto, às exigências do bem comum, atribuir à eficácia probatória do cogente registro instituído no questionado § 10 do art. 66 da Lei n. 4.728/1965 (Decreto-Lei n. 911/1969), a consequência de tutelar a boa-fé de terceiros adquirentes, funcionando como pressuposto de oponibilidade, aos mesmos, de eventuais alienações fiduciárias de veículos automotores.

Pelo exposto, conheço do recurso pela alínea **c**, *mas ao mesmo nego provimento*.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 13.958-SP (91175170)**

---

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Finama - Auto Financiamento S/C Ltda

Recorrido: José Otávio de Andrade

Advogados: Paulo Dárcio Pereira Baptista e outros e Valdir Tejada Sanches  
e outro

---

**EMENTA**

Alienação fiduciária de veículo automotor. Terceiro de boa-fé. Para que a alienação fiduciária tenha validade contra terceiros de boa-fé, impõe-se que tal conste, também, do certificado expedido pela repartição de trânsito. Lei n. 4.728/1965, art. 66, § 10, na redação do Decreto-Lei n. 911/1969. Precedente do STJ: REsp n. 1.774. Recurso especial conhecido pelo dissídio mas improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente e Relator

---

DJ 16.12.1991

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Nilson Naves: Embargos de terceiro, em caso de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, foram assim relatados na sentença:

José Otávio de Andrade, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos de terceiro contra Finama — Auto Financiamento S/C Ltda, pessoa jurídica de

direito privado, alegando que adquirira, como terceiro de boa-fé, o veículo marca Volkswagen, Quantun, GL, cor zul, ano 1986, modelo 1987, placas TA 9427, chassi 9BWZZ33ZHP207718, que foi apreendido nos autos de busca e apreensão que a ré move a Marcos Alfredo Ávila (Processo n. 1.874/1988). Alega ainda que, quando comprou o veículo em questão, não constava nos documentos que o mesmo encontrava-se alienado fiduciariamente (reserva de domínio). Requereu liminar (fls. 02-04).

Com a inicial os documentos de fls. 05-11 consistentes em Certificado de Registro (fls. 05-06), guia de recolhimento do IPVA (fls. 07-10) e auto de busca e apreensão (fl. 11).

Em aditamento à inicial o embargante aduz que o veículo possuía, em São José do Rio Preto, as placas KI 3727 e, quando foi transferido para São Paulo, passou pelo Detran onde recebeu a licença TA 9427 e teve o Certificado de Registro expedido 'sem reserva de domínio' para o anterior proprietário.

Às fls. 54-57, declaração de incompetência absoluta do Juízo do Setor de Cartas Precatórias da Comarca de São Paulo onde foi cumprida a busca e apreensão.

Recebidos os embargos, sem o deferimento da liminar, a embargada contestou às fls. 60-66 dizendo que o contrato de alienação fiduciária foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos de São José do Rio Preto no livro C. 9, fl. 286, n. 01. Acrescenta que na Ciretran local encontra-se arquivado no prontuário do veículo em questão cópia da cessão do Contrato de Alienação Fiduciária.

A sentença julgou improcedentes os embargos, acolhendo a defesa da embargada, no sentido de privilegiar o registro cartorário.

2. Apelou o embargante, com êxito, *in verbis*:

Entre duas pessoas de boa-fé, a empresa e o particular, que detém a posse do bem e que nada contribuiu para a fraude (o certificado policial não continha o ônus), este Relator tem ficado com o particular lesado.

É que, evidentemente, por lidar com milhares de casos, as financiadoras têm condições (o Itaú, faz isto, por experiência própria) de exigir e juntar ao procedimento administrativo de financiamento uma cópia do certificado do veículo, e então, se evitará a fraude.

Por isto, dá-se provimento ao apelo, julgando-se procedente os embargos de terceiro, consolidando-se a posse nas mãos do apelante, invertidos os encargos do decaimento.

3. Recorreu a embargada, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição, e o Presidente Osvaldo Caron admitiu o especial, nestes termos:

Interpõe recurso especial a vencida, com fundamento no art. 105, inciso III, letras **a** e **c** da Constituição da República. Alega negativa de vigência aos arts. 66, § 1º, da Lei n. 4.728/1965, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n. 911/1969 e 129, n. 5, da Lei n. 6.019/1973. Sustenta que como credora registrou o contrato de alienação fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de sua sede, conforme prescrição legal, em data anterior à transferência operada em nome do recorrido. Afirma não poder este último alegar boa-fé, pois o registro é eficaz contra todos. Assevera ser desnecessário o registro do Detran, tendo em vista o seu caráter probatório (§ 10 do art. 66 da Lei n. 4.728/1965). Traz como divergentes os julgados grafados *in* RJTJESP 108/277, RTs 608/163 e 540/221, RTJs 73/322, 74/872, 78/316, 79/664 e 80/783, boletim de Jurisprudência Adcoas 60.831 e Decisões em Consórcio, Abaec, Tomo II, p. 81 e transcreve a ementa do RE n. 88.059/3 e cita o RE n. 80.476.

Houve contra-razões (fls. 117-119).

Improcede a pretendida negativa de vigência aos dispositivos arrolados pela recorrente.

A alienação fiduciária de veículo automotor não é eficaz perante terceiros de boa-fé, se não constar do Certificado de Registro previsto no art. 52 do Código Nacional de Trânsito. Isto porque, a lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. O § 10 do art. 66 da Lei n. 4.728/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, ao revés do sustentado, apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a impossibilidade prática de pesquisa de pessoas nos escritórios de Títulos e Documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 17.774-SP, Relator Ministro Athos Carneiro, *in* DJ de 30.04.1990, p. 3.528.

Quanto à alínea **c** do permissivo constitucional melhor sorte não socorre à recorrente.

Os julgados grafados *in* Boletim de Jurisprudência Adcoas, RJTJSP e Decisões em Consórcio, Abaec, Tomo II, p. 81, não servem para confronto porque não são repertórios oficiais ou autorizados.

O aresto estampado *in* RT 608/163 não serve para demonstração do dissídio, por não se tratar de veículo automotor.

Da mesma forma o RE n. 88.059-3, por ter sido somente transcrita a ementa (art. 255 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

No entanto, restou configurado o dissídio jurisprudencial com os arestos publicados *in* RT 540/221 e RTJ 73/322, que entendem ser apenas necessário para justificar o pedido de busca e apreensão de veículos sujeitos à alienação fiduciária em garantia a inscrição do respectivo contrato no Registro de Títulos

e Documentos, dispensada a anotação no certificado a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito.

4. Isto posto, defiro o recurso pela alínea c.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Qual o despacho de origem, cujos fundamentos acolho, o recurso tem conhecimento pela alínea c do permissivo, comprovado o dissídio, por exemplo, com o acórdão da RTJ 73/322, Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, com essa ementa: “Alienação fiduciária de veículo automotor. Vale contra terceiros, se registrado o respectivo instrumento no Registro de Títulos e Documentos, independentemente de constar, ou não, do Certificado de Registro a que alude o art. 52 do Código Nacional de Trânsito. Recurso extraordinário conhecido e provido”. Portanto, conheço do especial.

2. Discute-se sobre a validade da alienação fiduciária de veículo automotor, que não tenha constado do certificado expedido por repartição de trânsito, embora tenha o seu instrumento obtido registro cartorário. Acerca desse assunto, pronunciou-se a Quarta Turma, no REsp n. 1.774 (e não 17.774, como figurou no despacho de origem), Sr. Ministro Athos Carneiro, com essa ementa:

Alienação fiduciária de veículo automotor. Necessidade de sua anotação no Certificado de Registro, previsto no art. 52 do Código Nacional de Trânsito. Tutela à boa-fé de terceiros adquirentes. Lei n. 4.728/1965, art. 66, § 10, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 911/1969.

A alienação fiduciária de veículo automotor não é eficaz perante terceiros, de boa-fé, se não constar do Certificado de Registro previsto no art. 52 do CNT.

A lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. A regra do questionado § 10 apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a impossibilidade prática de pesquisa nos ofícios de Títulos e Documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo.

Recurso especial conhecido pela alínea c, mas ao qual se nega provimento.

Disse S. Exa., em seu voto, nessas passagens:

5. Considero, eminentes colegas, que a regra do § 10 do art. 66 da Lei n. 4.728/1965 (red. do Decreto-Lei n. 911/1969) teve exatamente o propósito, o objetivo de estabelecer, relativamente aos veículos automotores, e ponderadas

as características especiais de sua comercialização, uma sistemática própria de registro em defesa dos adquirentes de boa-fé, confiantes nos lançamentos constantes dos Registros de Propriedade expedidos pela autoridade de trânsito. Se a averbação da alienação fiduciária é necessária 'para fins probatórios' — dispõe a lei de forma cogente: 'deverá constar' —, isto não significa uma mera fórmula ou expediente para 'facilitar' aos terceiros o conhecimento da transação anteriormente feita com empresa financeira. É tal averbação, para os veículos automotores, que prova a alienação fiduciária; sem ela, para os terceiros a alienação não estará provada, não será, pois eficaz, e resguardada permanecerá a boa-fé daquele que transacione confiante nos dizeres do Certificado de Propriedade emitido pelo órgão oficial do Estado, órgão ao qual está confiada exatamente a tarefa de instituir um registro nacional de propriedade dos veículos.

Bem sublinhou o advogado Nicolau Pítsica ('Jurisprudência Catarinense', n. 53/1933) que a exegese literal e simples de textos legais poderá levar a 'verdadeiros equívocos ou a positivismos jurídicos extremados'. Lembrou Recasens Siches: 'Isto significa que uma ordem jurídica positiva não pode funcionar atendo-se exclusivamente ao que está nela formulado. Para que uma ordem jurídica funcione, e sobretudo para que funcione satisfatoriamente, é muitas vezes indispensável recorrer a princípios ou critérios implícitos, mas que devem operar como postulados inelutáveis' ('Experiência Jurídica', pp. 537-538).

Mais ainda aplica-se tal magistério, devo aditar, em existindo norma explícita exigente de que a alienação fiduciária conste do Certificado de Registro do veículo. Não será possível, a meu sentir, desconsiderar a boa-fé daquele que negocia como todos o fazem, fiado no documento da repartição de trânsito, inclusive pela impossibilidade prática de consulta aos escritórios de Títulos e Documentos de nosso imenso país, a buscar eventuais alienações a empresas financiadoras cujo domicílio poderá estar em qualquer Estado.

6. O eminente Desembargador Yussef Said Cahali, em sua consagrada obra 'Garantia Fiduciária', considerou oportuno lembrar que o Projeto de Código Civil, em tramitação no Congresso Nacional, consolidou as regras esparsas e consagrou o princípio da necessidade do registro da cláusula fiduciária de veículos na repartição competente para o licenciamento, ao dispor no § 1º do art. 1.393: 'Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular que lhe serve de título, no registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade' (ob. cit., RT, 2ª ed., 1976, p. 157).

Ao fim e ao cabo, não será demais trazer à colação que o 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência no El n. 11.564, ac. de 06.11.1975, por votação unânime afirmou a tese de que 'para ter eficácia contra terceiros, o instrumento da alienação fiduciária em garantia de

veículo automotor deverá ser transcrito no Registro de Títulos e Documentos e também constar no Certificado de Registro do Serviço de Trânsito' (Revista dos Tribunais, 484/161).

A lei deve ser interpretada, cumpre ser aplicada com atenção 'aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum' (Lei de Introdução ao CC, art. 5º). É o caso. Nada mais razoável do que exigir que as financeiras, adquirentes fiduciárias, providenciem na anotação da garantia no Certificado de Propriedade do veículo fiduciariamente alienado; nada mais difícil ao adquirente de veículo do que pesquisar e rebuscar eventuais registros de instrumentos de alienação fiduciária no domicílio do credor, tornando tal registro, como meio de publicidade, a mais hipotética das ficções; nada mais adequado, portanto, às exigências do bem comum, atribuir à eficácia probatória do cogente registro instituído no questionado § 10 do art. 66 da Lei n. 4.728/1965 (Decreto-Lei n. 911/1969), a consequência de tutelar a boa-fé de terceiros adquirentes, funcionando como pressuposto de oponibilidade, aos mesmos, de eventuais alienações fiduciárias de veículos automotores.

3. Adotando tal orientação, no que tem a ver com o aludido § 10 do art. 66 da Lei n. 4.728, na redação do Decreto-Lei n. 911, nego provimento ao recurso especial.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 28.903-PR (92.0027863-9)**

---

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Roldão Ferreira dos Reis

Recorrida: Gulin Administradora de Consórcios S/C Ltda

Advogados: Sérgio Luiz Peixer e outro e Luiz Osório Cardoso Martins

---

#### **EMENTA**

Alienação fiduciária. Veículo automotor.

A alienação fiduciária, tratando-se de veículo automotor, há de ser consignada no respectivo Certificado de Registro, como determina o § 10 do art. 66 da Lei n. 4.728/1965. Não basta o arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, ao contrário do que sucede com outros bens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Brasília (DF), 24 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator

---

DJ 17.12.1992

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por Roldão Ferreira dos Reis e outro, contra Gulin Administradora de Consórcios S/C Ltda, objetivando liberar veículo, objeto de busca e apreensão. Afirmaram que adquirido o bem, livre e desembaraçado, não constando ônus algum no certificado de propriedade.

O Juízo de primeiro grau deu pela improcedência do pedido, cassando a liminar.

Negando provimento à apelação, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná entendeu eficaz, em relação a terceiros, “a cláusula de alienação registrada em cartório ainda que não conste do certificado de registro, mormente se fato que tal decorreu de ato doloso e fraudulento”.

No especial, o embargante alegou cerceamento de defesa, por indeferida a prova que requereu, vulnerado o art. 130 do CPC. Sustentou que contrariado o art. 1º, § 10, do Decreto-Lei n. 911/1969, que reformulou o art. 66, § 1º, da Lei n. 4.728/1965, afirmando, ainda, existir dissenso com julgados, inclusive desta Corte. Relacionou-os.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): A propósito do tema esta Terceira Turma tem jurisprudência firme. Reproduzo o voto que proferi no julgamento do REsp n. 19.299:

O § 1º do art. 66 da Lei n. 4.728/1965, redação do Decreto-Lei n. 911/1969, estabelece que o instrumento do contrato de alienação fiduciária haverá de ser arquivado no Registro de Títulos e Documentos, “sob pena de não valer contra terceiros”. O § 10 do mesmo artigo, por outro lado, dispõe deva constar do Certificado de Registro do veículo, para fins probatórios, referência à alienação fiduciária.

Não se há de considerar como destituído de conseqüências o desatendimento a essa última determinação. Nem existe incompatibilidade entre os dois dispositivos. O § 1º refere-se à alienação fiduciária dos bens em geral, não relevando em que consistam. O § 10 é de aplicação restrita aos veículos automotores, classe de móveis para os quais existe um registro especial.

Em verdade, de escassa utilidade o arquivamento no Registro de Títulos e Documentos. Devendo fazer-se no domicílio do credor, a pesquisa do eventual adquirente, a quem interessa verificar se existe a alienação, haverá de estender-se por todo o território nacional. Com razão observou o Ministro *Athos Carneiro* que a publicidade, por tal meio, só existirá como “a mais hipotética das ficções”. Fê-lo ao julgar o REsp n. 1.774, cuja ementa foi transcrita no acórdão recorrido. No mesmo sentido decidiu esta Terceira Turma, ao apreciar o REsp n. 13.958, Relator o Ministro Nilson Naves (DJ de 16.12.1991).

Mencionou-se no acórdão que a circunstância de encontrar-se fiduciariamente alienado o veículo constava do certificado, e que “o ato de venda, com a eliminação do gravame, foi doloso e fraudulento, não podendo, por isso, gerar direito em favor do terceiro”. Vê-se que não imputado qualquer procedimento doloso aos recorrentes cuja boa-fé, aliás, a sentença expressamente reconheceu.

Em tais circunstâncias, não vejo razão para negar-se aplicação ao entendimento jurisprudencial já consagrado.

Conheço do recurso, suficientemente demonstrado o dissídio, e dou-lhe provimento para julgar procedentes os embargos, arcando a embargada com os encargos derivados de sucumbência, mantido o percentual eleito pela sentença para a condenação em honorários.

